



Acórdão n.º 55 - 2016/2017

N.º Processo: 55/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 11.ª

Data: 11 de Fevereiro de 2017 - Hora: 15:00 - Local: Piscina Rui Abreu, Coimbra

Clubes:

- **Visitado:** Clube Náutico Académico de Coimbra (CNAC)
- **Visitante:** Centro Desportivo Universitário do Porto (CDUP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Luís Santos e Ricardo Mota, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 1'06" do 3.º período, o jogador de gorro azul n.º 9, Hugo Resende, foi expulso definitivamente com substituição, ao abrigo da regra WP21.13, má conduta. Numa situação de ataque, o jogador para se libertar do defesa desferiu uma joelhada no peito do adversário. Foi mostrado cartão vermelho."

c) Registo biográfico do jogador Hugo Resende do CDUP.





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. A referência constante do relatório dos árbitros à regra WP 21.13 das Regras de Pólo - Aquático FINA/LEN 2013/2017 faz concluir que a equipa de arbitragem enquadrou a conduta do atleta em causa como um acto de má conduta, p. e p. nesse normativo legal e no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar.

3.1. Não obstante este conselho não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios dos árbitros, o certo é que o relatório em causa, não refere, a exclusão deste sem substituição, o que impede este Conselho de se pronunciar sobre o comportamento do atleta ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - “*Brutalidade*”, uma vez que, conforme já se referiu, o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar dispõe que “*Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.*”, exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo-se menção obrigatória no relatório e condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

3.2. Assim, porque a actuação concreta do jogador deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, será de enquadrar a conduta do atleta nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – “Má conduta”.

3.3. O jogador Hugo Resende ao desferir uma joelhada no peito do adversário praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando perigo para a integridade física do jogador adversário.

3.4. O n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar estabelece que “O jogador que cometa actos de má conduta (...)” é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.





3.5. O n.º 2 da mesma norma estatui que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."

3.6. O relatório de arbitragem descreve que o jogador Hugo Resende "numa situação de ataque "...para de libertar do defesa desferiu uma joelhada no peito do seu adversário" e que o mesmo "foi expulso definitivamente com substituição ao abrigo da Regra WP21.13, má conduta".

3.7. Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de um jogos de suspensão ao jogador do CDUP, Hugo Resende.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador do CDUP, Hugo Resende, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 14 de Fevereiro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





Miguel Beça

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt